

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 43 de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que susta a aplicação da Norma Regulamentadora NR-12, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

RELATOR: Senador DOUGLAS CINTRA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 43 de 2015, que *susta a aplicação da Norma Regulamentadora NR-12, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que trata da Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.*

A Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) estabelece medidas de segurança e higiene do trabalho a serem adotadas na instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, visando à prevenção de acidentes do trabalho. Tal norma foi alterada pela Portaria MTE nº 197, de 17 de dezembro de 2010, para alinhar o padrão brasileiro de segurança em máquinas e equipamentos aos praticados por países europeus.

Segundo o autor, Senador Cássio Cunha Lima, o resultado dessa alteração de 2010 foi que a NR-12 extrapolou o poder regulamentar, ao criar regras mais exigentes do que as dos paradigmas internacionais, ocasionando altos custos para a adaptação das máquinas. Ele aduz que não foi estabelecida linha de corte temporal para a nova regulamentação, criando-se, assim, um ambiente de insegurança jurídica e elevados custos de adaptação do maquinário existente e de alteração de projetos das novas máquinas. Acresce por fim que a NR-12 tem prejudicado a competitividade das empresas



SF/15671.96409-05

brasileiras no mercado internacional, sendo urgente sua sustação também para minimizar esse impacto.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) emitir parecer sobre a presente matéria.

A proposição atende aos aspectos formais de **constitucionalidade** e **juridicidade**. A sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar é competência exclusiva do Congresso Nacional, prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sendo o decreto legislativo a via adequada para tal objetivo. Do mesmo modo, a **técnica legislativa** do projeto observa a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

No **mérito**, a matéria merecer prosperar. Com a alteração promovida pela Portaria MTE nº 197, de 2010, a NR-12 passou a extrapolar o poder normativo do Executivo, ao criar regras não previstas em lei para a fabricação e adaptação das máquinas e equipamentos dos setores produtivos. A norma deveria ter respeitado a legislação vigente à época da fabricação da máquina ou equipamento, não se aplicando aos itens produzidos antes de sua vigência. Nota-se, assim, flagrante violação aos princípios da legalidade, da irretroatividade das normas e da segurança jurídica.

Vale ressaltar que a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq) noticiou em seu *site* estar trabalhando com a Comissão Nacional Temática Tripartite (CNTT) da NR-12 na revisão técnica dessa Norma, para dar melhores condições de os fabricantes atenderem os requisitos estabelecidos. A entidade defende que, por ora, o MTE deveria adotar uma postura de orientação, não punitiva.

Por sua vez, a Confederação Nacional da Indústria (CNI), em 6 de fevereiro de 2014, protocolou carta no MTE propondo a adoção das seguintes premissas: a) linha de corte temporal para as adequações de máquinas usadas; b) obrigações distintas para fabricantes e usuários; c) tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte; e d) interdição de máquinas e equipamentos, mediante grave e iminente risco



devidamente comprovado, por laudo técnico circunstanciado e ato da Superintendência Regional do Trabalho.

Além disso, durante a 22ª Reunião Ordinária da CNTT da NR-12, em 4 e 5 de agosto de 2014, foi acordado que a bancada empresarial deveria se manifestar pontualmente sobre a proposta governamental de republicação do texto da Norma. Fixou-se ainda que a representação governamental encaminharia à representação empresarial análise da proposta da CNI de fevereiro de 2014.

Em audiência com o Ministro do Trabalho e Emprego, em 14 de agosto de 2014, a Abimaq reiterou seu alinhamento às premissas da CNI e enfatizou a importância de ter cadeira própria na CNTT da NR-12, como representante das empresas fabricantes de máquinas e equipamentos industriais. Destacou a necessidade da atuação do TEM, em conjunto com o MDIC e a Receita Federal, para a criação de mecanismos para barrar a entrada de produtos importados em desacordo com a NR-12, com grave impacto na segurança aos trabalhadores e aos fabricantes nacionais, criando concorrência desleal e não isonômica.

Em 25 de setembro de 2014, foi emitida a Portaria Interministerial nº 8, pela qual os Ministros do Trabalho e Emprego, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda resolveram instituir o Comitê Interministerial de Segurança em Máquinas e Equipamentos – CI Máquinas. A Presidência da Abimaq, por meio da carta PRE/138/14, de 27 de outubro de 2014, pleiteou ao Ministro do Trabalho ter assento nesse comitê. O CI Máquinas deverá convidar representações de empregadores, trabalhadores, fabricantes e importadores para apoiar os trabalhos e subsidiar as deliberações.

A mídia tem listado os argumentos utilizados pelo setor produtivo para essa revisão, a saber:

✓ **Alta complexidade de norma** – foram acrescentadas inúmeras exigências à NR-12, reunindo-se em um único diploma a legislação esparsa sobre segurança em máquinas e equipamentos, como as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificada pelo Brasil e as regras de instrumentos coletivos de segmentos econômicos;

✓ **Desconformidade com o padrão mundial** – um dos instrumentos utilizados como paradigma pelo MTE para a elaboração do novo



texto da NR-12 foi a Diretiva 2006/42/CE, de 17 de maio de 2006, sobre a proteção de máquinas na União Europeia. Tal norma estabelece regras para fabricantes e comerciantes, privilegiando a prevenção da concepção das máquinas. Já a segurança na utilização dos equipamentos vem regulada na Diretiva 2009/104/CE, de 16 de setembro de 2009, que estabelece aos empregadores regras de segurança no trabalho. A NR-12 não privilegiou tal distinção, de modo que as obrigações das NBRs – Normas Técnicas da ABNT, antes mandatórias apenas para os fabricantes, passaram a integrar o texto da NR, obrigando o empregador nacional a conhecer normativos técnicos que não lhe são afetos;

✓ **Retroatividade das obrigações** – a NR-12 normatizou obrigações para máquinas e equipamentos já instalados, ferindo a irretroatividade das normas, ao contrário das normas de outros países;

✓ **Não consideração dos impactos econômicos da mudança** – o processo de revisão da NR-12 não avaliou o impacto dos efeitos na sociedade, em face de aspectos sociais, ambientais e econômicos, princípio constante do regimento único das comissões e grupo de trabalho tripartite. Do mesmo modo, não foi observado o impacto da nova norma para as microempresas e empresas de pequeno porte, imputando a esse segmento uma situação difícil de suportar;

✓ **Falta de apoio estatal para a implantação das mudanças determinadas pela NR-12** – não há previsão de uma política de apoio à nova regulamentação, por exemplo, linhas de financiamento e prazos para as mudanças, que envolvem adaptações radicais nas máquinas e equipamentos;

✓ **Custos para o conhecimento das novas obrigações** – para a devida aplicação da nova NR-12, faz-se necessária a aquisição de inúmeras NBR. Segundo a CNI, a própria consultoria jurídica do MTE já se manifestou em outra oportunidade sobre a ilegalidade de uma norma citar normas técnicas que não são de domínio público, obrigando as empresas a adquiri-las. De acordo com levantamentos, se uma empresa tiver que adquirir todas as NBR citadas na NR-12, terá que desembolsar cerca de 50 mil reais;

✓ **Falta de um órgão oficial certificador que valide as máquinas e equipamentos** – hoje as empresas necessitam contratar consultorias especializadas para análise e adequação do parque de máquinas e equipamentos nos moldes da norma. Assim, não há segurança técnica ou jurídica que garanta a conformidade do trabalho realizado ao entendimento da fiscalização do MTE, que poderá entender pela desconformidade do equipamento, tendo em vista a falta de objetividade das regras e a ausência de um órgão certificador;



✓ **Elevado custo econômico para as adequações exigidas pela NR-12** – os levantamentos feitos pelos setores econômicos estimam um elevado custo para a adequação das máquinas e equipamentos à NR-12. Estimativas preliminares para adequação de todo o parque de máquinas e equipamentos no Brasil apontam a necessidade de um investimento inicial de mais de R\$ 100 bilhões de reais para todos os segmentos econômicos. Para as microempresas e empresas de pequeno porte, esse problema é ainda mais grave;

✓ **Retirada dos fabricantes nacionais da concorrência internacional** – a atual legislação exige que o fabricante nacional de máquinas e equipamentos produza seus produtos respeitando as normas nacionais, independentemente da legislação do país de destino do produto. Isso encarece o produto nacional frente a seus concorrentes internacionais, prejudicando as exportações.

Trata-se, assim, de uma NR, não obstante importante, com flagrante violação aos princípios da legalidade, da irretroatividade das normas e da segurança jurídica. Além disso, seu conteúdo apresenta um tom desconectado com a realidade brasileira, o que pode trazer graves prejuízos à economia nacional. Assim, sua manutenção nos atuais moldes implica, além de desrespeito ao ordenamento jurídico, a aplicação de graves sanções econômicas aos nossos empresários, especialmente ante a ausência de uma linha de corte temporal que permita a adaptação do parque de máquinas da indústria do país.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 43 de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

